Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1583/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2980/2020
PROTOCOLO	: 2029233
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: SANDRA MARA HAERTER VEDOVATO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DIVERGÊNCIA NOS DADOS RELATIVOS À TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO – INEFICIENTE PARECER DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO CONSELHO MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DO IMOBILIZADO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de notas explicativas, da inconsistência na escrituração do imobilizado, do parecer de Acompanhamento e Controle Social do Conselho Municipal não efetivo e da divergência nos dados relativos à transferência da União, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Antônio João - MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade de **Sandra Mara Haerter Vedovato**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas no conteúdo das notas explicativas, inconsistência na escrituração do imobilizado dando quitação ao responsável, parecer de Acompanhamento e Controle Social do

Conselho Municipal não efetivo e divergência nos dados relativos à transferência da União, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação do Município de Antônio João/MS, exercício financeiro de 2019, gestão de Sandra Mara Haerter Vedovato, secretária à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 56 a 58).

Respostas encaminhas através das peças 66 a 70; 72 a 76 e 78 a 82.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 84), a Auditoria, peça 53, e o Ministério Público de Contas, peça 86, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade, opinando pela irregularidade, em virtude da ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de controle social efetivo e notas explicativas, inconsistência na escrituração do imobilizado, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício acarretando a escrituração de modo irregular das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- Divergência nos dados relativos à transferência da União;

- Parecer de Acompanhamento e Controle Social do Conselho Municipal não efetivo;

- Inconsistência na escrituração do imobilizado;

- Ausência de Notas Explicativas.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão FTCA, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação do Município de Antônio João - MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade de Sandra Mara Haerter Vedovato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas no conteúdo das notas explicativas, inconsistência na escrituração do imobilizado dando quitação ao responsável, parecer de Acompanhamento e Controle Social do Conselho Municipal não efetivo e divergência nos dados relativos à transferência da União, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas de gestão, com recomendação e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP